



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 13808.004052/2001-09
RECURSO Nº : 135.243
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1997
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: BWU VÍDEO S/A
SESSÃO DE : 11 DE SETEMBRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : **101-94.371**

IRPJ. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. TAXA DE DEPRECIÇÃO. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem, assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da normalmente adquirida pela Secretaria da Receita Federal.

IRPJ. LANÇAMENTO. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. ADIÇÃO AO LUCRO REAL. Não comporta a adição ao lucro líquido para a determinação do lucro real, de custos e despesas operacionais que não transitaram na conta de resultados e foram registradas no Ativo Diferido, face ao erro de interpretação da legislação tributária no sentido de que a fase pré-operacional só se encerra quando o empreendimento começa a produzir lucros.

Negado provimento do recurso de ofício.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – 10ª Turma de Julgamento.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 13808.004052/2001-09
ACÓRDÃO Nº : 101-94.371

RECURSO Nº. : 135.243
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13808.004052/2001-09
ACÓRDÃO Nº : 101-94.371

RECURSO Nº. : 135.243
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **BWU VÍDEO S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.019.388/0001-72, foi exonerada de parte da exigência formulada, na 1º grau proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo(SP), e a autoridade julgadora de apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial constante dos Autos de Infração de fls. 219/226 228/230, 235/237, e 240/243, dizia respeito a seguintes tributos e contribuições, apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	9.418.648,48	8.566.260,79	7.063.986,36	25.048.895,64
PIS	203.300,89	210.026,08	152.475,61	565.802,58
CSLL	2.773.190,78	2.522.217,01	2.079.893,08	7.375.300,87
COFINS	614.266,14	633.328,81	460.699,57	1.708.294,52
TOTAIS	13.009.406,29	11.931.832,69	9.757.054,62	34.698.293,61

Após a decisão de 1º grau, a exigência inicial foi reduzida para:

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	7.654.326,75	5.740.745,06	13.395.071,81
PIS	203.300,89	152.475,61	355.776,5
CSLL	2.275.059,78	1.706.294,83	3.981.354,61
COFINS	614.266,14	460.699,57	1.074.965,71
TOTAIS	10.746.953,56	8.060.215,07	18.807.168,63

PROCESSO Nº : 13808.004052/2001-09
ACÓRDÃO Nº : 101-94.371

Todos os autos de infração foram lavrados em 10 de agosto de 2001, com fundamento no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 201 a 216, e as bases de cálculo adotadas pela autoridade lançadora e as excluídas na decisão de 1º grau, foram as seguintes:

INFRAÇÕES	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
Omissão de Receitas – Descontos Inedutíveis	4.191.107,00	0	4.191.107,00
Omissão de Receitas – Diferimento Indevido	26.522.200,00	0	26.522.200,00
Excesso de Depreciações – Taxas não autorizadas	6.140.010,13	6.140.010,13	0
Despesas de Assistência Técnica – Exterior	584.758,45	584.758,45	0
Excesso de Remuneração de Administradores	83.000,00	83.000,00	0
Gratificações a Empregados	249.518,37	249.518,37	0
TOTAIS	37.770.593,95	7.057.286,95	30.713.307,00

A ementa da decisão recorrida está redigida nos seguintes termos:

“PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL. LIMITES. O início das atividades determina o fim da fase pré-operacional. Incorreto o entendimento da contribuinte de que a fase pré-operacional se encerra apenas quando se atinge o ponto de equilíbrio do investimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. As receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do exercício do período em que ocorrerem. A desobediência a essa prescrição legal impõe a tributação da receita omitida.

DESPESAS DE DEPRECIÇÃO. TAXA. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da normalmente admitida pela Secretaria da Receita Federal. Restabelecem-se os valores glosados na autuação.

DESPESAS. EXCESSO. ADIÇÃO. Descabe a adição ao lucro líquido de eventual excesso ineditível de despesa, quando tal despesa não foi utilizada na apuração do resultado do exercício.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS e CSLL). DECORRÊNCIA. MESMOS EVENTOS. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de

PROCESSO Nº : 13808.004052/2001-09
ACÓRDÃO Nº : 101-94.371

vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A decisão recorrida foi favorável ao sujeito passivo relativamente às seguintes acusações:

a) despesas de depreciação glosadas face à utilização de taxas não estabelecidas em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal que a autoridade julgadora de 1º grau restabeleceu a dedutibilidade face à comprovação de que os percentuais de depreciação utilizados pelo sujeito passivo seriam adequados às condições de depreciação de seus bens;

b) adição ao lucro líquido para a determinação do lucro real das despesas tendo em vista que as rubricas abaixo enumeradas não foram escrituradas como custos ou despesas operacionais na conta de resultados:

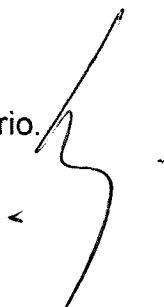
(i) despesas de assistência técnica, científica ou tecnológica, pagos a beneficiários no exterior, com inobservância dos requisitos legais;

(ii) excesso individual de remuneração de sócios, dirigentes ou administradores, gratificação de dirigentes e administradores; e,

(iii) gratificação a empregados não dedutíveis

c) tributação reflexa – cancelada parcialmente a exigência relativa a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a decisão repercutiu, também, parcialmente, quando à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi ajustada a base de cálculo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto com observância do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Os encargos de depreciação foram glosados pela fiscalização tendo em vista que pela Instrução Normativa SRF nº 162/98, o percentual admissível seria de 33,33%, ao ano, em condições normais e médias, enquanto que o sujeito passivo depreciava as fitas de vídeo e game, em nove meses.

A decisão recorrida aceitou o percentual utilizado pelo impugnante tendo em vista que o § 1º, do artigo 253, do RIR/94, assegura ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens e desde que faça prova dessa adequação.

No caso dos autos, o sujeito passivo fez prova desta adequação com base em relatório produzido pela Price Waterhouse Coopers e, também, com fundamento na orientação emanada do franqueador BLOCKBUSTER INC., que orienta seja depreciação em seis meses (fl. 393).

Mesmo que a quota de depreciação não preenchesse os requisitos legais, o sujeito passivo não apurou os resultados no ano-calendário de 1996 e, portanto, os encargos de depreciação não afetaram o lucro líquido e nem o lucro real da atuada.

Quanto ao cancelamento do lançamento correspondente a adição ao lucro líquido na determinação do lucro real tais como: pagamento de assistência técnica, científica e tecnológica a beneficiários no exterior, excesso de remuneração

PROCESSO Nº : 13808.004052/2001-09
ACÓRDÃO Nº : 101-94.371

de dos diretores e administradores e gratificações a empregados, a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo.

De fato, estes custos ou despesas foram escriturados a débito da conta patrimonial Ativo Diferido, por entender que a empresa encontrava-se, ainda, na fase pré-operacional.

Desta forma e tendo em vista que estes custos ou despesas operacionais não foram computados na conta de resultado, não há qualquer sentido em determinar a sua adição ao lucro líquido para a determinação do lucro real.

Em verdade, não se apurou o lucro líquido e, portanto, não há que se cogitar quanto a adição ao lucro líquido.

Relativamente à tributação reflexa, a decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos ditos reflexivos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR